

Proposta de Lei n.º 106/XIV/2.ª (ALRAA)

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social

Data de admissão: 26 de julho de 2021

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Patrícia Pires (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Maria João Godinho (DILP), Rosalina Espinheira (BIB) e Pedro Pacheco (DAC)

Data: 27 de maio de 2022

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A exposição de motivos da iniciativa começa por aludir ao afastamento do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões de trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido, registando, contudo, que a supressão desse corte apenas é aplicável aos requerimentos apresentados a partir de 1 de janeiro de 2020, o que leva a que os trabalhadores que tenham formulado o seu pedido antes dessa data sejam penalizados no valor da pensão.

Desta forma, explica-se que se pretende pôr fim a esta desigualdade, garantindo-se que todos os trabalhadores que exerçam profissões de desgaste rápido são abrangidos pela eliminação do fator de sustentabilidade, o que inclui os antigos trabalhadores da Base das Lajes, na ilha Terceira, nos Açores. A este propósito, recordam que, no último semestre de 2015, um grupo de trabalhadores da USFORAZORES foi alvo de uma redução de efetivos, tendo solicitado a atribuição da referida pensão extraordinária, sendo-lhes, ainda assim, aplicada esta penalização, o que não aconteceu, a título de exemplo, aquando das reduções de pessoal do Destacamento Norte-Americano, entre dezembro de 1991 e o final de 2015.

Nesse sentido, reunindo três artigos preambulares, respetivamente com o objeto, a alteração legislativa proposta e a entrada em vigor e a produção de efeitos, a iniciativa em análise introduz alterações no artigo 5.º do [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), antecipando a aplicação deste diploma a todos os requerimentos de pensão apresentados desde 1 de janeiro de 2015, e aditando um n.º 2 e um n.º 3 a esta norma, relativos, respetivamente, a quem pode apresentar o requerimento e ao montante resultante do recálculo das pensões.

Por outro lado, poderá ainda assinalar-se que foram apresentadas, no âmbito da especialidade da [Proposta de Lei n.º 4/XV/1.ª \(GOV\)](#) - «Aprova o Orçamento do Estado para 2022», as seguintes propostas de alteração, com redação em tudo semelhantes à

da presente proposta de lei: [929C \(L\)](#), [1063C \(PCP\)](#) e [1177C \(BE\)](#)¹. Todas estas propostas foram rejeitadas.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição), tal como o [Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores](#)³ (texto consolidado), consagram os princípios da continuidade territorial⁴ e da solidariedade nacional⁵.

Efetivamente, o n.º 1 do [artigo 6.º](#) da Constituição vem estipular que o «Estado é unitário e que respeita na sua organização e funcionamento, o regime autonómico insular e os princípios da subsidiariedade (...)». Também a alínea g) do [artigo 9.º](#) da Lei Fundamental define uma das tarefas fundamentais do Estado, «a promoção e o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira».

A Constituição dispõe, ainda, na alínea e) do [artigo 81.º](#), que «incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social, promover a correção das desigualdades derivadas da insularidade das regiões autónomas e incentivar a sua progressiva integração em espaços económicos mais vastos, no âmbito nacional ou internacional».

¹ Com exceção da proposta de alteração formulada pelo Grupo Parlamentar (GP) do BE, que suprime a referência a qualquer data a partir da qual se pode demandar a pensão, o que significaria que, em caso de aprovação desta proposta, o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, e a consequente inaplicabilidade do fator de sustentabilidade, seria aplicável a todos os requerentes que tivessem exercido uma profissão de desgaste rápido, desde que incluídas no elenco do artigo 2.º deste diploma, independentemente do momento em que esse pedido tivesse sido formulado, com o direito daí decorrente ao recálculo da pensão.

² Todas as referências feitas à Constituição são retiradas do sítio na *Internet* do Parlamento.

³ Diploma retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

⁴ O princípio da continuidade territorial «assenta na necessidade de corrigir as desigualdades estruturais, originadas pelo afastamento e pela insularidade, e visa a plena consagração dos direitos de cidadania das populações insulares, vinculando, designadamente, o Estado ao seu cumprimento, de acordo com as suas obrigações constitucionais» ([artigo 9.º](#) da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), na sua redação atual).

⁵ O princípio da solidariedade nacional «visa promover a eliminação das desigualdades resultantes da situação de insularidade e de ultraperiféricidade e a realização da convergência económica das regiões autónomas com o restante território nacional e com a União Europeia» ([artigo 8.º](#) da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#), na sua redação atual).

Adicionalmente, o n.º 1 do [artigo 229.º](#) da Lei Fundamental prevê que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo próprio, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correção das desigualdades derivadas da insularidade».

Também o artigo 13.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, consagrou igualmente o princípio da continuidade territorial e ultraperiférica, dispondo que «os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio da Região, no exercício das respetivas atribuições e competências, devem promover a eliminação das desigualdades estruturais, sociais e económicas entre portugueses, causadas pela insularidade e pelo afastamento da Região e de todas e cada uma das ilhas em relação aos centros de poder».

Ainda no quadro dos princípios contemplados no referido Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no seu artigo 12.º, consagrou-se o princípio da solidariedade nacional, estabelecendo que a «Região tem direito a ser compensada financeiramente pelos custos das desigualdades derivadas da insularidade, designadamente no respeitante a comunicações, transportes, educação, cultura, segurança social e saúde, incentivando a progressiva inserção da Região em espaços económicos mais amplos, de dimensão nacional e internacional».

Acresce que, o direito à segurança social, efetivado através do sistema de segurança social, é conferido pelo [artigo 63.º](#) da Constituição a todos (n.º 1). Efetivamente, o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho» (n.º 3). O mesmo artigo prevê que «todo o tempo de trabalho contribui, nos termos da lei, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, independentemente do sector de atividade em que tiver sido prestado» (n.º 4).

Neste contexto, foi aprovada a [Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro](#) que define as bases gerais do sistema de

segurança social, cujo [artigo 64.º](#) prevê que, na determinação dos montantes das pensões, é aplicável um fator de sustentabilidade relacionado com a evolução da esperança média de vida e que será o elemento fundamental de adequação do sistema de pensões às modificações de origem demográfica e económica. «O fator de sustentabilidade é definido pela relação entre a esperança média de vida verificada num determinado ano de referência, e a esperança média de vida que se verificar no ano anterior ao do requerimento da pensão».

No desenvolvimento do regime estabelecido pela referida Lei de Bases de Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#) (texto consolidado), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 59/2007](#), e alterado pela [Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro](#), pelos [Decretos-Leis n.ºs 167-E/2013, de 31 de dezembro](#), [8/2015, de 14 de janeiro](#), [10/2016, de 8 de março](#), [126-B/2017, de 6 de outubro](#), [33/2018, de 15 de maio](#), [73/2018, de 17 de setembro](#), [119/2018, de 27 de dezembro](#), [79/2019 de 14 de junho](#), e [16-A/2021, de 25 de fevereiro](#), que define e regulamenta o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social. De entre um conjunto de medidas constantes no referido Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, destaca-se a introdução do fator de sustentabilidade aplicado ao montante da pensão de velhice relacionado com a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2000 e aquela que se vier a verificar no ano anterior ao do início da pensão de velhice⁶, nos termos do disposto no [artigo 35.º](#)

O referido decreto-lei prevê que a idade de acesso à pensão de velhice pode ser antecipada, nos termos dos seguintes regimes e medidas especiais, previstos em legislação própria, a saber:

- Regime de flexibilização da idade de pensão de velhice;
- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas;

⁶ O indicador da esperança média de vida aos 65 anos relativa a cada ano é objeto de publicação pelo Instituto Nacional de Estatística.

- Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por motivo da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida, expressamente reconhecida por lei⁷;
- Medidas temporárias de proteção específica a atividades ou empresas por razões conjunturais⁸;
- Regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração⁹.

A partir de 2008, o fator de sustentabilidade começou a ser aplicado, tendo ocorrido um significativo aumento do mesmo em 2014¹⁰ (ver quadro infra), com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) (texto consolidado), que introduziu modificações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade através da alteração do ano de referência inicial da esperança média de vida aos 65 anos, do ano de 2006 para o ano 2000.

Ano de referência	Fator de sustentabilidade Percentagem de penalização
2008	0,56%
2009	1,32%
2010	1,65%
2011	3,14%
2012	3,92%

⁷ Abrange os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra; bordadeiras de casa na Madeira; profissionais de bailado clássico ou contemporâneo; trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional; trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio; controladores de tráfego aéreo; pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio; trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas; trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca.

⁸ «A antecipação da idade de pensão de velhice, no âmbito das medidas temporárias de proteção específica previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, é estabelecida por lei e tem como limite os 55 anos de idade do beneficiário».

⁹ «A antecipação da idade de pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º é estabelecida por lei e tem como limite os 57 anos de idade do beneficiário».

¹⁰ Em 2014 houve alterações à fórmula de cálculo do fator de sustentabilidade, com a aprovação do [Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro](#) que introduziu modificações ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral de segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio.

2013	4,78%
2014	12,34%
2015	13,02%
2016	13,34%
2017	13,88%
2018	14,50%
2019	14,67%
2020	15,20%
2021	15,50%

A partir de 2014, o regime de reforma antecipada por flexibilização passou a ter uma dupla penalização pelo aumento da idade normal de reforma e pelo aumento substancial do fator de sustentabilidade.

No âmbito do regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice, o beneficiário, por cada mês de antecipação em relação à idade legal da reforma, é penalizado em 0,5% (6% por ano), acrescentando a redução de 15,50% (em 2021), com a aplicação do fator de sustentabilidade, ao valor da pensão de velhice.

Em 2021, a idade normal de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social, nos termos do disposto no n.º 3 do [artigo 20.º](#) do [Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio](#), na sua redação atual, é de 66 anos e 6 meses ([Portaria n.º 30/2020, de 31 de janeiro](#)), e em 2022, a idade normal de acesso à pensão será de 66 anos e 7 meses ([Portaria n.º 53/2021, de 10 de março](#)).

Nos termos do supracitado Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual, que regula o regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral da segurança social, o fator de sustentabilidade não é aplicável no cálculo das seguintes pensões: pensões de invalidez ([artigos 6.º a 19.º](#)); pensões de velhice resultantes da convolação das pensões de invalidez ([artigo 52.º](#)); pensões de velhice dos beneficiários que passem à situação de pensionista na idade normal ou na idade pessoal de acesso à pensão, ou em idade superior ([artigo 20.º](#)); pensões de

velhice do regime de flexibilização da idade ([artigo 21.º](#)); pensões de velhice do regime de antecipação por carreiras contributivas muito longas ([artigo 21.º-A](#)).

O regime de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice do regime geral de segurança social (Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, na sua redação atual) e o regime de proteção social convergente ([Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual), têm sofrido alterações ao longo dos últimos anos, designadamente através do [Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro](#) (Estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas), do [Decreto-Lei n.º 73/2018, de 17 de setembro](#) (Alarga o âmbito pessoal do regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice para os beneficiários do regime geral de segurança social e do regime de proteção social convergente com muito longas carreiras contributivas aos beneficiários que iniciaram a carreira contributiva com 16 anos ou em idade inferior), e, mais recentemente, do [Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro](#) (Cria o novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice). Com a aprovação destes diplomas, foram valorizados os beneficiários com carreiras contributivas muito longas ou que iniciaram a sua carreira contributiva muito jovem.

Como já foi mencionado, o Decreto-Lei n.º 119/2018, de 27 de dezembro, veio prever um novo regime de flexibilização da idade de pensão de velhice, dirigido aos beneficiários que tenham, pelo menos, 60 anos de idade e que, enquanto tiverem essa idade, completem pelo menos 40 anos de registo de remunerações, elimina o fator de sustentabilidade, extinguindo, desta forma, a dupla penalização que os pensionistas vinham sofrendo. Este diploma veio também aditar o [artigo 21.º-A](#), sob a epígrafe *Antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas*¹¹, ao regime jurídico de proteção nas eventualidades invalidez e velhice do regime geral

¹¹ No regime de antecipação da idade de pensão de velhice por carreiras contributivas muito longas, não é aplicado o fator de sustentabilidade nem o fator de redução de 0,5% por cada mês de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão.

de segurança social, que consiste no direito de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que à data de início da pensão cumpram os seguintes requisitos:

- I. «Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 48 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão;
- II. Idade igual ou superior a 60 anos e, pelo menos, 46 anos civis com registo de remunerações relevantes para cálculo da pensão, com início de carreira contributiva no regime geral de segurança social ou no regime de proteção social convergente em idade inferior a 17 anos».

O regime tem como objetivo valorizar as longas carreiras contributivas e os trabalhadores que iniciaram a sua carreira contributiva em idade muito jovem, permitindo que os seus beneficiários possam reformar-se sem penalizações, sendo também aplicado aos beneficiários do regime de proteção social convergente, nos termos do [artigo 37.º-B do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#), na sua redação atual.

Cumpra ainda referir o [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social. Assim, através do presente diploma, passam a beneficiar do fim da utilização do fator de sustentabilidade no cálculo das pensões, os seguintes trabalhadores que exercem profissões de desgaste rápido:

- a) Os trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores, ao abrigo da [Lei n.º 32/96, de 16 de agosto](#)¹²;
- b) Os trabalhadores do interior das minas, das lavarias de minério e dos trabalhadores da extração ou transformação primária da pedra, incluindo a serragem e corte da pedra em bruto, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho](#), na sua redação atual;

¹² O [Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A, de 3 de junho](#), veio regulamentar a Lei n.º 32/96, de 16 de agosto, que criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemédidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores, ao abrigo dos respetivos acordos internacionais, cujos contratos de trabalho tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que reúnam cumulativamente os requisitos estabelecidos no seu artigo 3.º.

- c) As bordadeiras de casa na Madeira, ao abrigo da [Lei n.º 14/98, de 20 de março](#), regulamentada pelo [Decreto-Lei n.º 55/99, de 26 de fevereiro](#);
- d) Os profissionais de bailado clássico ou contemporâneo, ao abrigo da alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 482/99, de 9 de novembro](#);
- e) Os trabalhadores portuários integrados no efetivo portuário nacional, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 483/99, de 9 de novembro](#);
- f) Os trabalhadores da Empresa Nacional de Urânio, S. A., ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 28/2005, de 10 de fevereiro](#), alterado pela [Lei n.º 102010, de 14 de junho](#);
- g) Os controladores de tráfego aéreo, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 155/2009, de 9 de julho](#), retificado pela [Declaração de Retificação n.º 64/2009](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 50/2017, de 24 de maio](#);
- h) Os pilotos comandantes e copilotos de aeronaves de transporte público comercial de passageiros, carga ou correio, ao abrigo do [Decreto-Lei n.º 156/2009, de 9 de julho](#);
- i) Os trabalhadores inscritos marítimos da marinha do comércio de longo curso, de cabotagem e costeira e das pescas¹³;
- j) Os trabalhadores inscritos marítimos que exercem atividade na pesca, ao abrigo do [Decreto Regulamentar n.º 40/86, de 12 de setembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/98, de 4 de fevereiro](#).

O regime definido no mencionado [Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro](#), aplica-se aos «requerimentos de pensão ao abrigo dos regimes de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice previstos no artigo 2.º apresentados desde 1 de janeiro de 2020».

[Para melhor desenvolvimento da matéria em apreço, pode consultar-se o sítio da segurança social na *Internet* - Pensão de velhice - \[seg-social.pt\]\(#\)](#)¹⁴.

II. Enquadramento parlamentar

¹³ Ao abrigo da Portaria de 18 de dezembro de 1975, do Ministério dos Assuntos Sociais, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 1, de 2 de janeiro de 1976.

¹⁴ [Pensão de velhice - *seg-social.pt*](#)

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se apurou a existência de nenhuma outra iniciativa sobre o tema *sub judice*.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Foram várias as iniciativas que ao longo dos últimos anos visaram alterar ou eliminar o regime do fator de sustentabilidade, entre as quais destacamos as seguintes, todas da anterior Legislatura:

- [Projeto de Lei n.º 16/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos»;

- [Projeto de Lei n.º 34/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Elimina o fator de sustentabilidade nas pensões atribuídas ao abrigo do regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras e dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas e das lavarias de minério»;

- [Projeto de Lei n.º 40/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice»;

- [Projeto de Lei n.º 106/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Procede à eliminação de fator de sustentabilidade nas pensões abrangidas pelo regime especial de acesso à pensão de invalidez e de velhice dos trabalhadores da indústria das pedreiras, dos trabalhadores do interior ou da lavra subterrânea das minas e das lavarias de minério e de outros regimes especiais resultantes da natureza especialmente penosa ou desgastante da atividade profissional exercida»;

- [Projeto de Lei n.º 136/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Elimina o fator de sustentabilidade das pensões, repõe a idade legal de reforma nos 65 anos e consagra a redução personalizada da idade da reforma para trabalhadores com 40 ou mais anos de descontos (Décima alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio)».

Foi igualmente tramitada por esta Comissão na anterior Legislatura a [Petição n.º 64/XIV/1.ª](#) - «Alteração do n.º 4 do artigo 3.º do DL n.º 4/2017 de 06 de janeiro, a fim de eliminar o fator de sustentabilidade das pensões de todos os polícias da PSP», da iniciativa de José Manuel Silva Cação (1 assinatura).

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreço é apresentada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)¹⁵.

Reveste a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, e é assinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do mesmo diploma. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O artigo 124.º do Regimento dispõe ainda, no seu n.º 3, que “As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado”. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da proposta de lei em análise, não enviou à Assembleia da República qualquer parecer ou contributo.

¹⁵ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A discussão e votação¹⁶ na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária de 2 de junho de 2022, no seguimento de ofício de 29 de abril deste ano, ao abrigo do n.º 1 do artigo 169.º do Regimento. Caso a proposta de lei seja aprovada na generalidade, nos termos do n.º 1 do artigo 170.º do Regimento, representantes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores podem participar nas reuniões da Comissão parlamentar em que se proceda à respetiva discussão na especialidade, devendo para o efeito ser comunicada a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República a inclusão desse ponto da ordem de trabalhos, com a antecedência mínima de oito dias em relação à data da reunião (n.º 2 do artigo 170.º). Neste caso, a votação na especialidade e a votação final global devem ocorrer no prazo de 30 dias (n.º 5 do artigo 169.º).

A iniciativa, ao aumentar o elenco de pensionistas abrangidos pela eliminação do fator de sustentabilidade, parece poder traduzir, em caso de aprovação, um aumento das despesas do Estado. Com efeito, estabelecendo-se, no artigo 3.º, que produz efeitos “a partir de 1 de janeiro de 2022”, coloca-se à consideração a possibilidade de passar a determinar que esses efeitos apenas se produzem com o Orçamento do Estado posterior à sua publicação, acautelando-se assim o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento e, igualmente, no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição, designado “lei-travão”.

A iniciativa foi aprovada na Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de 13 de julho de 2021, deu entrada na Assembleia da República

¹⁶ De facto, e usando da prerrogativa plasmada no n.º 3 do artigo 169.º do Regimento, foi requerido que a votação pudesse ter lugar no próprio dia da discussão, o que precluiu um eventual pedido de reapreciação pela Comissão/baixa sem votação (n.º 4 do artigo 169.º do Regimento).

e foi admitida a 26 de julho, data em que, por despacho de S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à então Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.^a), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 9 de setembro.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#)¹⁷, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, doravante designada lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

O título da presente iniciativa legislativa – “Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social” – traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, apesar de o mesmo poder ser objeto de aperfeiçoamento em sede de especialidade.

Assim, caso seja aprovada na generalidade, sugere-se a seguinte redação para o título: **«Altera o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, que atualiza a idade de acesso às pensões e elimina o fator de sustentabilidade nos regimes de antecipação da idade de pensão de velhice do regime geral de segurança social»**. Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que o Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, ainda não sofreu qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua primeira alteração.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido

¹⁷ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que, no artigo 1.º da proposta de lei, deve manter-se a referência ao número de ordem de alteração do Decreto-Lei n.º 70/2020, de 16 de setembro, tornando-se dispensável colocar este último no título.

Em caso de aprovação, a iniciativa em apreço revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, sendo objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Por fim, relativamente ao início de vigência, o artigo 3.º da proposta de lei prevê que a mesma entra em vigor «no dia seguinte à sua publicação», observando-se desta forma o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha e França.

ESPAÑA

Em Espanha, a idade legal para reforma, em 2021, está fixada nos 66 anos, podendo o trabalhador reformar-se aos 65 anos se tiver pelo menos 37 anos e 3 meses de descontos. A idade legal de reforma vai progressivamente subindo até atingir os 67 anos em 2027, conforme determinado no [Real Decreto Legislativo 8/2015, de 30 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley General de la Seguridad Social](#)

([Disposición transitoria séptima](#))¹⁸. Em certas situações, a reforma pode ser antecipada, mas nunca antes dos 52 anos, exigindo-se um mínimo de 15 anos de descontos, dos quais 2 têm de estar compreendidos nos últimos 15 anos. Prevê a referida lei que a idade de reforma possa ser inferior, designadamente no que se refere a grupos ou atividades cujos trabalhos sejam de natureza excecionalmente penosa, tóxica ou insalubre e registem elevados níveis de morbilidade ou mortalidade, sempre que os trabalhadores afetados tenham um mínimo de atividade nos referidos trabalhos¹⁹.

Aquela lei prevê a aplicação do fator de sustentabilidade ao cálculo das pensões, nos termos do [artigo 211](#), mas tal ainda não ocorreu²⁰. Efetivamente, a lei do orçamento do Estado para 2018 ([Ley 6/2018, de 3 de julio, de Presupuestos Generales del Estado para el año 2018](#)) determinou o adiamento dessa aplicação, no máximo até 1 de janeiro de 2023, condicionando-a ao acordo nesse sentido a que se chegue no seio da [Comisión de Seguimiento y Evaluación de los Acuerdos del Pacto de Toledo](#) (trata-se de uma comissão permanente da câmara baixa do Parlamento espanhol – o *Congreso de los Diputados* -, com competência para acompanhar a implementação da reforma do sistema de segurança social aprovada pelo Parlamento em 1995).

FRANÇA

Nos termos do [article L-161-17-2²¹](#) do *Code de la Sécurité Sociale*, a idade legal de reforma é atualmente de 62 anos (para os nascidos após 1955), mas para ter direito à pensão completa, é necessário ter feito os descontos pelos trimestres exigidos (em França o tempo de descontos para reforma é contabilizado em trimestres), e estes dependem do ano de nascimento. A partir de certa idade (67 anos para os nascidos em

¹⁸ Diploma consolidado disponível no portal www.boe.es, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a Espanha, salvo indicação em contrário.

¹⁹ Este [quadro resumo](#) disponível no portal da Segurança Social espanhola, tem informação comparada dos diferentes tipos de reforma existentes em Espanha

²⁰ Refira-se aliás que o fator de sustentabilidade está previsto na legislação espanhola desde 2011, nunca tendo sido aplicado (previsto inicialmente na [Ley 27/2011, de 1 de agosto, sobre actualización, adecuación y modernización del sistema de Seguridad Social](#), foi depois regulado pela [Ley 23/2013, de 23 de diciembre, reguladora del Factor de Sostenibilidad y del Índice de Revalorización del Sistema de Pensiones de la Seguridad Social](#), que determinava a sua aplicação a partir de 1 de janeiro de 2019, o que não veio a acontecer por força da referida lei do orçamento do Estado para 2018)

²¹ Diploma disponível no portal www.legifrance.gouv.fr, para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas a França, salvo indicação em contrário.

ou após 1955), a atribuição da pensão por inteiro deixa de depender do período de descontos.

No quadro abaixo pode ver-se a idade legal e da idade de reforma por inteiro independentemente dos descontos em função do ano de nascimento:

Data de nascimento	Idade legal de reforma	Idade de reforma por inteiro
Antes de 01/07/1951	60 anos	65 anos
de 01/07/1951 a 31/12/1951	60 anos e 4 meses	65 anos e 4 meses
1952	60 anos e 9 meses	65 anos e 9 meses
1953	61 anos e 2 meses	66 anos e 2 meses
1954	61 anos e 7 meses	66 anos e 7 meses
A partir de 01/01/1955	62 anos	67 anos

E no quadro seguinte indicam-se os trimestres necessários para usufruir de reforma por inteiro, em função do ano do nascimento:²²

Ano de nascimento	Número de trimestres necessários para obter a reforma por inteiro
1953-1954	165
1955-1956-1957	166
1958-1959-1960	167
1961-1962-1963	168
1964-1965-1966	169

²² Ambos os quadros retirados do portal <https://www.lassuranceretraite.fr>, regime que abrange os trabalhadores do setor privado, contratados das administrações públicas, trabalhadores independentes e artistas/autores.

Ano de nascimento	Número de trimestres necessários para obter a reforma por inteiro
1967-1968-1969	170
1970-1971-1972	171
a partir de 1973	172

Está também prevista a possibilidade de reforma antecipada com base em incapacidade permanente (no mínimo de 50%²³); carreira longa (quem começou a trabalhar antes dos 20 anos²⁴) ou penosidade da atividade desenvolvida. Em França não há uma lista de profissões ou atividades em que se considere que os trabalhadores estão expostos a condições de especial perigosidade ou desgaste, mas estão definidos fatores de penosidade da atividade²⁵²⁶.

A reforma dos funcionários das administrações públicas encontra-se regulada no *Code des pensions civiles et militaires de retraite*, sendo a idade legal de reforma (em geral), a mesma que para os trabalhadores do privado (cfr. [article L24](#) do referido código). Para

²³ Mais detalhes em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F16337>, consultado a 04/10/2021

²⁴ Mais informação em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F13845>, consultado a 04/21/2021

²⁵ Em 2014 foi criado o *compte professionnel de prévention* (C2P), um sistema de pontos no qual o empregador tem de indicar a exposição do trabalhador a um conjunto de riscos profissionais, o que confere o direito a pontos. O objetivo primeiro desta medida é a prevenção dos riscos profissionais mas pode ter outras implicações, designadamente em termos de reforma. Os riscos profissionais decorrem de constrangimentos físicos (manuseamento de cargas, posturas penosas que forcem as articulações, vibrações mecânicas), ambientes agressivos (agentes químicos perigosos, que incluem poeiras e fumos; trabalho em ambiente hiperbárico; temperaturas extremas; ruído) ou certos ritmos de trabalho (trabalho noturno, trabalho por turnos rotativos, tarefas repetitivas, trabalho em posições penosas) - todos com as especificidades e mínimo de tempo de exposição fixados na lei - artigo [L4161-1](#) do Código do Trabalho - e explicados [aqui](#)). Cada ano de exposição a um risco dá direito a 4 pontos; a exposição a mais do que um risco dá direito a 8 pontos por ano. Em caso de períodos mais curtos, atribui-se 1 ponto por cada trimestre de exposição a um risco e 2 a mais do que um risco. O número total que um trabalhador pode acumular está limitado a 100 pontos. Os pontos podem ser trocados por formação, para passar a trabalho a tempo parcial sem redução de salário ou para majoração do tempo de descontos para efeitos de reforma, permitindo antecipar a mesma até 2 anos. Neste caso, cada grupo de 10 pontos pode ser trocado por um trimestre de descontos para a reforma, com o limite de 80 pontos.

²⁶ Está ainda previsto um regime especial para os trabalhadores que tiveram na sua atividade profissional contacto com o amianto, que permite aos que desenvolvem uma doença profissional daí resultante requererem a pré-reforma (mas nunca antes dos 50 anos). Este regime está previsto no [Décret n°99-247 du 29 mars 1999 relatif à l'allocation de cessation anticipée d'activité des travailleurs de l'amiante](#) (ACAATA), estando a lista de doenças fixada no [Arrêté du 29 mars 1999 fixant la liste des maladies professionnelles liées à l'amiante susceptibles d'ouvrir droit à l'allocation de cessation anticipée d'activité à 50 ans](#).

detalhes das especificidades deste regime sugere-se a consulta do portal da administração francesa em <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F2786>.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

A presente iniciativa não foi submetida a consulta pública no momento da sua distribuição, por não versar diretamente sobre legislação do trabalho (nos termos do [artigo 469.º](#) e seguintes do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 13 de fevereiro), podendo a Comissão, ainda assim, decidir promover a sua discussão pública, caso o entenda, na fase de especialidade ou de nova apreciação na generalidade.

Qualquer contributo espontâneo eventualmente recebido neste âmbito será disponibilizado na página eletrónica da Comissão, no separador destinado a [Outros Contributos](#).

- **Regiões Autónomas**

O Presidente da Assembleia da República promoveu, a 28 de julho de 2021, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, através de emissão de parecer, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição. Os respetivos pareceres estão disponíveis na [página da presente iniciativa](#).

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pela proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, não apresenta uma valoração negativa nem positiva do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação da proposta de lei não suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ALFANO, Vincenzo ; MAFFETTONE, Pietro – No country for old (poor) men : fairness and public pensions. **Political studies review**. London. ISSN 1478-9299. Vol. 19, Nº 1 (Fev. 2021), p. 137-147. Cota: RE-341

Resumo: As pensões públicas são uma 'tecnologia social' no cerne da maioria dos Estados-Providência. Um número crescente de Estados mudou recentemente para um sistema que combina as contribuições dos indivíduos ao longo das suas vidas profissionais com um fluxo específico de receita durante os seus anos de aposentadoria (ou seja, definindo contribuições em vez de benefícios). Como resultado, as preocupações com a justiça intrageracional tornaram-se mais relevantes. Neste artigo, os autores afirmam que, independentemente de como se concebe o Estado-Providência, a maioria dos sistemas públicos de previdência viola a justiça atuarial e qualquer explicação plausível de justiça distributiva, e que o fazem por razões estruturais. Estudando o caso italiano, o artigo apresenta informações sobre esse efeito redistributivo regressivo, com base em dados regionais, e oferece uma solução política implícita para evitar esse problema.

BICHOT, Jacques – Retraites : vivement le régime unique!. **Futuribles**. Paris. ISSN 0337-307X. Nº 430 (mai-juin 2019), p. 81-85. Cota: RE-4

Resumo: Neste artigo, o autor apela à aceleração da passagem a um regime unificado em França. Nas suas palavras, tem de ser efetuada uma reforma deste âmbito o mais cedo possível, no tempo de um mandato presidencial. Mas para que o futuro regime de pensões unificado possa funcionar de forma simples, evitando a necessidade de ter em conta as especificidades das diferentes profissões e carreiras, sugere que se utilizem os fundos de pensões (não estatais). Trata-se, na sua opinião, dos instrumentos adequados para o desenvolvimento das opções adaptadas que possibilitam a resposta a estas particularidades e apoiam o processo de unificação dos diferentes regimes de pensões.

DOLLS, Mathias; KROLAGE, Carla – **The effects of early retirement incentives on retirement decisions** [Em linha]. Munich : University of Munich, 2019. (IFO Working Papers, 291). [Consult. 30 set. 2021]. Disponível na intranet da AR:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126746&img=12516&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=126746&img=12516&save=true)>

Resumo: Os sistemas de pensões em todo o mundo enfrentam o envelhecimento das populações e as mudanças demográficas, colocando maior pressão sobre a sustentabilidade financeira. Neste contexto, muitos países realizaram reformas previdenciárias com o objetivo de prolongar a vida ativa da população. Estas reformas envolveram aumentos na idade da aposentação antecipada ou normal, reduzindo as vias que possibilitam atingir a reforma e introduzindo deduções consideráveis nas reformas antecipadas. Neste artigo analisa-se o caso da Alemanha, que também aumentou a idade da aposentação. Contudo, a reforma do sistema público de pensões introduzida em 2014 aumentou drasticamente os incentivos à reforma antecipada para os indivíduos com longas carreiras contributivas. A partir de julho de 2014, indivíduos com pelo menos 45 anos de contribuições puderam aposentar-se sem deduções aos 63 anos de idade, sendo que anteriormente a aposentação sem deduções só era possível aos 65 anos.

MERKLE, Christoph; SCHREIBER, Philipp; WEBER, Martin – Framing and retirement age : the gap between willingness-to-accept and willingness-to-pay. **Economic policy**. London. ISSN 0266-4658. Nº 92 (oct.2017), p. 757-802. Cota: RE-329

Resumo: Recentemente a idade da reforma aumentou em muitos países, sendo atualmente de 67 anos nos Estados Unidos e na Alemanha. O sistema alemão permite que os trabalhadores possam ter direito à pensão quando atingem 63 anos de idade, no entanto a reforma antecipada traduz-se numa redução das pensões para o resto da vida. A reforma aos 63 anos, em vez dos 67, reduz a respetiva pensão em cerca de 28%, o que ilustra bem a importância económica da decisão de pedir a reforma. Apesar dos incentivos financeiros para adiar a reforma, a maioria dos trabalhadores nos países mais desenvolvidos prefere reformar-se mais cedo. Na Alemanha, cerca de 56% das pessoas que se reformaram em 2014 fizeram-no antes de atingir a idade legal de reforma. Neste artigo, os autores relacionam a decisão de aposentação com a disparidade existente entre a disponibilidade para aceitar e a disponibilidade para pagar, sendo que se verifica que a disponibilidade para aceitar é cerca de duas vezes superior à disponibilidade para pagar.

MOREIRA, Amílcar – **Sustentabilidade do sistema de pensões português** [Em linha]. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. (Resumos da Fundação, 8). [Consult. 30 set. 2021]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127166&img=12802&save=true> > ISBN 978-989-8943-74-3.

Resumo: A sustentabilidade do sistema de pensões da Segurança Social é uma preocupação para cidadãos e decisores políticos. O debate à volta da sustentabilidade da Segurança Social, que conduziu à implementação do fator de sustentabilidade, inicia-se no final dos anos 90 e resultou no chamado Livro Branco da Segurança Social. O Livro Branco da Segurança Social, desenvolvido por uma comissão especialmente criada para estudar este tema, previa que a Segurança Social deixaria de ser sustentável a partir do ano 2020, e que tal se deveria ao aumento da despesa com pensões. Este estudo revela até quando o sistema será financeiramente sustentável e qual o seu custo futuro. Mas mostra também se o sistema será capaz de assegurar pensões que protejam os pensionistas da pobreza ou evitem quebras abruptas dos seus rendimentos. Finalmente, analisa vários cenários para a reforma do sistema e os seus impactos.

MURTEIRA, Maria Clara – Duas décadas de reformas regressivas : a crescente vulnerabilidade da provisão pública de rendimento na reforma. In **Como reorganizar um país vulnerável?** Coimbra: Conjuntura Actual, 2020. ISBN 978-989-694-559-6. p. 111-150. Cota: 28.36- 261/2021

Resumo: «Na viragem do século, o sistema público de pensões iniciou uma trajectória de reformas que tem vindo a fragilizar, gradualmente, a provisão pública de rendimento na reforma. Uma sucessão de alterações regulamentares, aprovadas entre 1999 e 2007, mudaram significativamente as regras de cálculo e de actualização das pensões que tinham sido instituídas na década de noventa. A mudança institucional operada foi profundamente transformadora, porque implicou a adopção de novos instrumentos de política, novos princípios e novos objectivos. Porém, a natureza radical da trajectória seguida não foi claramente percebida pelos cidadãos, uma vez que os efeitos das novas regras são graduais e, portanto, só são plenamente sentidos no longo prazo. O objectivo da manutenção do nível de vida foi abandonado. Para assegurar este objectivo, as regras antes instituídas relacionavam a primeira pensão com as melhores remunerações dos últimos anos de actividade e a indexação das pensões em pagamento garantia a manutenção do seu valor real. As novas regras tornaram as pensões dependentes das remunerações de toda a carreira, afastando-as progressivamente das remunerações finais (as pensões ficam mais próximas dos rendimentos passados e mais distantes dos rendimentos correntes). No período subsequente, a indexação já não garante a manutenção do valor real de todas as pensões. Por sua vez, a partir de 2007, os níveis mínimos das pensões começaram a divergir do salário mínimo nacional.

Duas décadas de reformas regressivas implicaram uma crescente vulnerabilidade da provisão pública de rendimento na reforma. A análise desenvolvida permite concluir que o problema essencial do actual modelo de provisão reside na sua incapacidade de garantir níveis adequados de pensões, uma vez que as regras instituídas afastam progressivamente os rendimentos dos reformados dos rendimentos médios correntes, impedindo-os de partilhar os níveis de prosperidade vigentes na sociedade. Os dados disponíveis ilustram-no de forma inequívoca. Estas regras provocam a degradação gradual dos níveis médios das pensões em relação às remunerações médias correntes, têm remetido uma percentagem crescente de pensionistas para o mecanismo de

garantia de mínimos e consentem a divergência dos níveis mínimos de pensões em relação ao valor do salário mínimo nacional.»

OECD – **OECD Reviews of Pension Systems** [Em linha] : **Portugal**. Paris: OECD Publishing, 2019. [Consult. 30 set. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127710&img=13133&save=true>>

Resumo: Este estudo da OCDE fornece recomendações políticas sobre como melhorar o sistema de pensões português, com base nas melhores práticas da OCDE nesta matéria. Analisa o sistema de pensões português, detalhadamente, e identifica os seus pontos fortes e fracos com base em comparações entre países.

SEGURANÇA SOCIAL : sistema, proteção, solidariedade e sustentabilidade.
Lisboa. AAFDL, 2021. 989 p. Cota: 28.36-29/2021

Resumo: A presente obra tem por objetivo promover a reflexão em torno de diversos temas da Segurança Social e surge da vontade dos coordenadores de promover um estudo mais intenso e partilhado destas matérias. Num período da nossa história coletiva em que a Segurança Social tem sido chamada a apoiar os cidadãos e as empresas, os estudos que agora se apresentam visam refletir sobre o papel desta instituição na sociedade. A obra reúne um conjunto de vozes e reflexões de autores que na academia, nas instituições públicas, na magistratura, na advocacia e noutras áreas de intervenção profissional têm lidado, ao longo dos anos, com os temas da Segurança Social.

URBAIN, Bastien – De l'importance de restaurer la confiance dans le système de retraite.
Droit social. Paris. ISSN 0012-6438. N° 1 (jan. 2020), p. 89-95. Cota: RE-9

Resumo: Para poder funcionar de forma eficaz e sustentável, o sistema de pensões francês deve usufruir da confiança dos atores que nele desempenham um papel. A fim de restabelecer a confiança que se tem vindo a perder gradualmente, o anteprojeto de reforma das pensões defende um conjunto de soluções destinadas a garantir o equilíbrio das contas sociais e a simplificar os métodos de assumir a responsabilidade pelo risco da velhice. Embora estas propostas tenham interesse, não parecem suficientes para



atingir o objetivo proposto. Com efeito, a confiança no sistema de pensões não pode ser restabelecida até que o pacto geracional entre os trabalhadores e os reformados seja também repensado e reforçado.